

## DA TECNOLOGIA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS

### TECHNOLOGY IN CORPORATE LEGAL BUSINESS

Fábio Fernandes Neves Benfatti<sup>1</sup>

**Como citar:** BENFATTI, Fábio. Da tecnologia nos negócios jurídicos empresariais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 2, e060, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e060.

**Resumo:** Analisa o impacto da tecnologia no contexto do Direito Empresarial, e na adoção da Teoria da Empresa como base legislativa. O estudo também explora a unificação do Direito Privado e examina a transformação do Direito Comercial em Direito Empresarial, bem como a transição do conceito de comerciante para o de empresário, através da introdução de um novo padrão jurídico, a Sociedade Empresária. mudanças foram positivas sob diferentes perspectivas: econômica, social, política, jurídica, legislativa e, principalmente, didática. A adoção de uma abordagem mais abrangente no Direito Empresarial, incorporando a inovação e a tecnologia, demonstra a personalidade social desse tema, uma vez que reflete a necessidade de atualização das normas para acompanhar a evolução do mundo dos negócios. A pesquisa oferece contribuições para a compreensão e aplicação do Direito Empresarial no contexto atual, destacando a importância da tecnologia como um facilitador dos negócios jurídicos empresariais. Além disso, ressalta a importância da legislação adequada para promover um ambiente propício à inovação, ao desenvolvimento econômico e à busca pelo bem comum nas atividades empresariais.

**Palavras-chave:** Tecnologia nos negócios jurídicos; Legislação de Inovação; Transformações no Direito.

**Riepilogo:** Analizza l'impatto della tecnologia nel contesto del diritto commerciale e l'adozione della teoria del business come base legislativa. Lo studio esplora anche l'unificazione del diritto privato ed esamina la trasformazione del diritto commerciale in diritto commerciale, nonché il passaggio dal concetto di commerciante a imprenditore, attraverso l'introduzione di un nuovo standard legale, la Business Society. i cambiamenti sono stati positivi sotto diverse prospettive: economica, sociale, politica, giuridica, legislativa e, soprattutto, didattica. L'adozione di un approccio più completo nel diritto commerciale, che incorpori innovazione e tecnologia, dimostra la personalità sociale di questo tema, in quanto riflette la necessità di aggiornare gli standard per stare al passo con l'evoluzione del mondo degli affari. La ricerca offre contributi alla comprensione e all'applicazione del diritto commerciale nel contesto attuale, evidenziando l'importanza della tecnologia come facilitatore delle transazioni legali d'impresa. Inoltre, sottolinea l'importanza di una legislazione adeguata per promuovere un ambiente favorevole all'innovazione, allo sviluppo economico e alla ricerca del bene comune nelle attività imprenditoriali.

**Parole chiave:** Tecnologia negli affari legali; Legislazione sull'innovazione; trasformazioni in diritto.

<sup>1</sup> Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduação em Administração. Graduação em Direito e Mestrado em Direito Negocial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Doutorado pela Università degli Studi di Messina, UNIME, Itália.  
E-mail: benfatti@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o impacto da tecnologia nos negócios jurídicos empresariais, no contexto do Direito Empresarial. Com base na legislação de inovação e na adoção da Teoria da Empresa como fundamento legislativo, busca-se compreender as transformações ocorridas no Direito Comercial, a transição do conceito de comércio para empresário e criação de um novo padrão jurídico: a Sociedade Empresária.

A personalidade social desse estudo reside na necessidade de compreender e adaptar o Direito Empresarial ao contexto atual de inovação e tecnologia. Através da análise dessas mudanças, podemos identificar os principais resultados alcançados, como obrigatoriedade da organização empresarial societária, o objetivo voltado para o lucro, a busca pelo bem comum no ambiente empresarial e os riscos inerentes ao sistema neoliberal.

É fundamental examinar a estrutura empresarial presente nos contratos comerciais, mesmo antes da promulgação do novo Código Civil Brasileiro. Essa análise irá variar a evolução dessas mudanças do ponto de vista econômico, social, político, jurídico, legislativo e, especialmente, didático.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o impacto da tecnologia nos negócios jurídicos empresariais no contexto do Direito Empresarial, bem como examinar a transformação do Direito Comercial para o Direito Empresarial e a transição do conceito de comerciante para o de empresário. Para isso, será adotada uma metodologia que compreende a análise comparativa de diferentes aspectos dessas mudanças, considerando suas motorizações, sociais, políticas e jurídicas.

Ao compreendermos a transformação do Direito Empresarial e a influência da tecnologia nos negócios jurídicos empresariais, seremos capazes de destacar a importância de uma legislação adequada que promova a inovação, o desenvolvimento econômico e a busca pelo bem comum.

## 2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS INOVADORES COM SUPREMACIA CONSTITUCIONAL.

No contexto do Direito Empresarial, a inovação desempenha um papel fundamental, assim como o empresário e a concepção da Sociedade Empresária. Esses elementos, são pilares essenciais para a compreensão e a aplicação das transformações jurídicas relacionadas à inovação nos negócios empresariais.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação]; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2015).

No cenário atual, a inovação desempenha um papel cada vez mais relevante nos negócios jurídicos empresariais. O empresário, enquanto figura central do Direito Empresarial, é impulsionado pela necessidade de se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas e às demandas do mercado globalizado. Nesse contexto, a concepção da Sociedade Empresária surge como um marco regulatório que busca fornecer estruturas jurídicas apropriadas para incentivar e proteger a inovação nos empreendimentos.

Estabelece os critérios e requisitos para a caracterização do empresário, delineando seu papel como agente de transformação econômica e social por meio da inovação. A inovação, por sua vez, abrange desde o desenvolvimento de novos produtos e serviços até a adoção de novas tecnologias, processos e modelos de negócios que impulsionam o crescimento e a competitividade das empresas.

Ao reconhecer a importância da inovação nos negócios jurídicos empresariais, o Direito Empresarial se torna um instrumento essencial para promover a proteção dos direitos e interesses dos empresários inovadores, bem como estabelecer normas que incentivam a colaboração, a transferência de tecnologia e a propriedade intelectual.

A compreensão desses aspectos é crucial para uma análise aprofundada do impacto da inovação nos negócios jurídicos empresariais, permitindo uma visão abrangente das crises psicológicas, psicológicas e sociais decorrentes desse contexto. A partir dessa perspectiva, é possível identificar o símbolo da inovação no Direito Empresarial, tanto do ponto de vista da proteção dos empresários inovadores quanto do impulso ao desenvolvimento econômico e à competitividade das empresas em um mundo cada vez mais térmico e tecnológico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)) (Ibidem).

No contexto exato, é relevante mencionar o artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal em diversas áreas, incluindo a inovação. Essa competência compartilhada entre os entes federativos reflete a importância atribuída pelo legislador constituinte à promoção e regulação de políticas adotadas para a educação, a cultura, a ciência e a inovação em nível nacional.

Ao prever a competência concorrente nestas áreas, a Constituição Federal reconhece a necessidade de uma atuação conjunta dos diferentes níveis de governo para fomentar o avanço científico, tecnológico e a inovação, assim como para desenvolver estratégias de ensino e pesquisa que impulsionem o progresso do país.

Dessa forma, a legislação e as políticas públicas relacionadas à educação, cultura, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação têm como objetivo promover um ambiente propício para o desenvolvimento humano, o progresso tecnológico e o avanço da sociedade como um todo. Essas áreas desempenham um papel fundamental no contexto dos negócios jurídicos empresariais, influenciando a forma como as empresas operam, se adaptam às mudanças tecnológicas e buscam a inovação em seus processos e produtos.

Assim, ao considerar a legislação concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, torna-se evidente a importância de uma abordagem integrada e coordenada entre os entes federativos para promover a educação, a cultura, a ciência, a tecnologia, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação como pilares fundamentais para o crescimento e o progresso dos negócios jurídicos empresariais no país.

Art. 167. São vedados: § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (Ibidem).

Essa previsão constitucional permite ao Poder Executivo autorizar a realocação de recursos sem a necessidade de autorização legislativa, conforme exigido no inciso VI do mesmo artigo. Essa medida visa agilizar o financiamento de projetos inovadores, permitindo a adaptação e o redirecionamento de recursos para alcançar resultados mais efetivos.

A flexibilização prevista nesse dispositivo é de extrema importância para estimular a inovação, uma vez que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação muitas vezes desenvolveram uma resposta ágil e definições estratégicas. A possibilidade de transposição, remanejamento ou download de recursos facilita a execução de projetos inovadores, permitindo a otimização dos investimentos e a maximização do impacto dessas iniciativas.

Dessa forma, o parágrafo 5º do artigo 167 da Constituição Federal reflete o reconhecimento da necessidade de flexibilidade e agilidade nos investimentos em inovação. Ao permitir a realocação de recursos, sem a exigência de autorização prévia autoridade legislativa, busca-se acompanhado o desenvolvimento de soluções

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (Ibidem);

O artigo 200 da Constituição Federal estabelece uma importante contribuição ao sistema único de saúde (SUS) relacionada à inovação. Além de suas demais responsabilidades, o SUS é responsável por promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação em sua área de atuação, de acordo com o que estabelece a legislação.

Essa disposição constitucional reflete a compreensão de que a inovação desempenha um papel fundamental na melhoria dos serviços de saúde e no enfrentamento dos desafios enfrentados pelo sistema de saúde. Por meio do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da promoção da inovação, o SUS busca avanços futuros impulsionados na prevenção, diagnóstico, tratamento e gestão dos cuidados de saúde.

O estímulo à inovação no âmbito do SUS tem como objetivo promover a incorporação de novas tecnologias, terapias e abordagens de cuidados de saúde com comprovação científica. Isso possibilita a disponibilização de tratamentos mais eficazes, aprimoramento dos procedimentos médicos, extensão do acesso a serviços de qualidade e maior eficiência na gestão dos recursos.

Além disso, a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no SUS contribui para a formação de uma base de conhecimento sólida, o fortalecimento da pesquisa em saúde.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (Ibidem).

A disposição constitucional reforça a importância de direcionar recursos públicos para fortalecer a educação pública, bem como para apoiar iniciativas de pesquisa, extensão e inovação realizadas por instituições de ensino. O objetivo é sustentar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação no contexto educacional, promovendo os iniciantes nas áreas de conhecimento, formação profissional e melhoria da qualidade do ensino.

O apoio financeiro do Poder Público às atividades de pesquisa, extensão e inovação nas universidades e instituições de educação profissional e tecnológica é fundamental para viabilizar a realização de projetos inovadores, estimular a produção científica e tecnológica, bem como para a transferência de conhecimento e conexão entre academia e setor produtivo.

Essas atividades não apenas para a formação de profissionais, mas também para o avanço do conhecimento, o desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)) (Ibidem).

A promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, assim como a valorização da pesquisa, são fundamentais para a sustentação da inovação. Ao fomentar a produção de conhecimento e a formação de profissionais protegidos, o Estado cria as bases necessárias para a geração de soluções inovadoras que contribuem para o avanço da sociedade.

Além disso, o incentivo à capacitação científica e tecnológica é essencial para fortalecer a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, estimular a colaboração entre instituições de ensino, centros de pesquisa e empresas, e garantir a formação de recursos humanos altamente qualificados para apoiar a inovação em diferentes setores da economia.

A inovação, por sua vez, é uma peça-chave para o crescimento econômico, a competitividade das empresas e a melhoria da qualidade de vida da população. Ao incentivar a inovação, o Estado busca apoiar a criação de produtos, serviços e processos inovadores, além de estimular a adoção de novas tecnologias, visando aumentar a produtividade, promover a sustentabilidade e gerar empregos de qualidade.

Portanto, o artigo 218 da Constituição Federal destaca o compromisso do Estado em promover um ambiente propício para o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, e a inovação. Essa abordagem é essencial para proteger o progresso social e econômico, estimulando a criação de soluções inovadoras que contribuam para o avanço da sociedade e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)) (Ibidem).

A pesquisa científico básica e tecnológica deve receber tratamento prioritário do Estado, considerando o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Essa disposição constitucional enfatiza a importância estratégica da pesquisa científica básica e tecnológica como base para o avanço do conhecimento e o desenvolvimento de soluções inovadoras.

O tratamento prioritário dado à pesquisa científica básica e tecnológica reflete o entendimento de que investimentos nesse campo são essenciais para apoiar a produção de

conhecimento e viabilizar descobertas que podem ter impacto positivo na sociedade como um todo. A pesquisa científica básica busca a compreensão dos fundamentos e princípios que regem os fenômenos naturais, enquanto a pesquisa tecnológica visa à aplicação desse conhecimento para a criação de produtos, processos e serviços inovadores.

Ao priorizar a pesquisa científica básica e tecnológica, o Estado reconhece que essas atividades são a base para o desenvolvimento

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)) (Ibidem).

O parágrafo 3º do artigo 218 da Constituição Federal estabelece que o Estado deve apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação. Esse apoio abrange não apenas a formação acadêmica, mas também se estende às atividades de extensão tecnológica, buscando fortalecer a capacitação de profissionais nessas áreas estratégicas.

Ao conceder meios e condições especiais de trabalho aos indivíduos que se dedicam às áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, o Estado reconhece a importância de proporcionar um ambiente favorável para que esses profissionais possam desenvolver suas atividades de maneira eficiente e eficaz.

O apoio à formação de recursos humanos engloba ações como a oferta de bolsas de estudo, financiamento de projetos de pesquisa, programas de capacitação e treinamento, além do estímulo à colaboração entre instituições de ensino, centros de pesquisa e empresas. Isso visa garantir a qualidade da formação e atualização profissional, bem como promover o intercâmbio de conhecimento e o avanço científico e tecnológico.

Essa abordagem busca estimular a conexão entre a academia e o setor produtivo, incentivando a transferência de conhecimento e a aplicação prática das descobertas científicas e tecnológicas.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)) (Ibidem).

O Estado, de acordo com o disposto na Constituição Federal, tem o compromisso de promover e incentivar a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e

inovação, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades previstas no texto constitucional.

Essa perspectiva reflete a compreensão de que a colaboração internacional e a inserção das instituições brasileiras de ciência, tecnologia e inovação no cenário global são fundamentais para sustentar o desenvolvimento científico e tecnológico do país. A atuação no exterior proporciona oportunidades de intercâmbio de conhecimento, acesso a recursos e parcerias internacionais, ampliando as possibilidades de cooperação científica e tecnológica.

A atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação proporciona uma série de benefícios e oportunidades para o desenvolvimento do país. Ao participarem de projetos internacionais, programas de cooperação e intercâmbios científicos, ensaios institucionais têm acesso a conhecimentos, recursos e expertise que podem contribuir significativamente para o avanço científico, tecnológico e a inovação no Brasil.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (Ibidem).

O mercado interno, como integrante do patrimônio nacional, tem um papel crucial na promoção da inovação. De acordo com a Constituição Federal, o Estado tem o dever de incentivar o mercado interno visando o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

Nesse contexto, o Estado desempenha um papel ativo no estímulo à formação e ao fortalecimento da inovação nas empresas, assim como em outros entes, sejam eles públicos ou privados. A constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos, bem como a criação de ambientes que promovem a inovação, são fatores essenciais para a capacidade inovadora do país.

Além disso, o Estado também incentiva a atuação dos inventores independentes, reconhecendo a importância de seu papel na geração de tecnologia inovadora.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento

científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (Ibidem).

A oportunidade de estabelecer parcerias e acordos de cooperação entre entidades públicas e privadas, com o compartilhamento de recursos humanos protegidos e infraestrutura, desempenhando um papel crucial no impulsionamento da pesquisa, do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação em nosso país.

Essas colaborações permitem a combinação de conhecimentos especializados, experiências e recursos entre diferentes atores, motivados em um ambiente propício para o avanço do conhecimento científico e da aplicação prática dos resultados. A união de esforços entre o setor público e privado cria sinergias que promovem a geração de soluções inovadoras com maior potencial de aplicabilidade e impacto no mercado e na sociedade.

Esses instrumentos de cooperação pública podem assumir diferentes formas, como parcerias-privadas, convênios, consórcios ou acordos de cooperação técnica. Essas formas de colaboração viabilizam a troca de conhecimentos, recursos materiais e humanos, estimulando o download de tecnologia, o fortalecimento da capacidade de pesquisa e desenvolvimento de projetos conjuntos.

Ao promover a cooperação entre entidades públicas e privadas, com o compartilhamento de recursos e expertise, o país amplia suas possibilidades de inovação, criando um ambiente propício para o desenvolvimento científico e tecnológico, impulsionando o progresso socioeconômico e fortalecendo a capacidade de competir no cenário global.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#) (Ibidem).

Ressalta a necessidade de estabelecer um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) baseado no princípio da colaboração entre entes públicos e privados. Essa abordagem visa promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação de forma ampla e abrangente.

A organização do SNCTI em regime de colaboração reconhece que a inovação não é uma responsabilidade exclusiva do setor público, mas também depende do engajamento e contribuição do setor privado. A colaboração entre esses setores é essencial para aproveitar ao máximo os recursos, conhecimentos e experiências disponíveis em cada um deles.

A participação do setor privado no SNCTI pode ocorrer de várias formas, incluindo parcerias de pesquisa, investimentos em desenvolvimento tecnológico, apoio à transferência de tecnologia, participação em programas de incentivo à inovação e colaboração em projetos conjuntos. Essa colaboração permite o compartilhamento de recursos financeiros, infraestrutura.

### **3 ASPECTOS TECNOLÓGICOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS INOVATIVOS**

De acordo com a definição legal estabelecida, a profissionalidade é um requisito fundamental para a caracterização da atividade empresarial. Portanto, mesmo que as pessoas mencionadas no parágrafo único preencham esse requisito e decidam constituir uma Sociedade Empresária, adotando uma estrutura organizacional empresarial, elas se tornam parte integrante da empresa e, por consequência, se tornam empresários.

Ao constituírem como uma Sociedade Empresária e adotarem uma estrutura organizacional empresarial, as pessoas envolvidas assumem uma série de responsabilidades e obrigações próprias do papel de empresários. Isso inclui a administração dos recursos, a tomada de decisões estratégicas, a gestão da tecnologia.

“art. 967) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (BRASIL, Código Civil, 2023).

O registro empresarial, previsto na Constituição brasileira, desempenha um papel relevante no contexto da inovação. Embora a constituição não aborde especificamente o registro empresarial relacionado à inovação, ele está diretamente relacionado ao ambiente propício para o desenvolvimento de atividades inovadoras.

O registro empresarial, também conhecido como registro de empresas, é o procedimento pelo qual uma empresa é formalmente acordado e adquire personalidade jurídica. Esse registro é fundamental para que a empresa possa atuar de forma legal, realizar transações comerciais, obter financiamento e participar de programas de incentivo à inovação.

Ao realizar o registro empresarial, a empresa passa a ter acesso a diversos recursos e benefícios oferecidos pelo Estado, como linhas de especiais, programas de fomento à inovação, parcerias com instituições de pesquisa e acesso a mercados específicos. Esses incentivos fornecem às empresas condições para investir em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Além disso, o registro empresarial contribui para a proteção da propriedade intelectual e dos direitos relacionados à inovação. Ao registrar a empresa, é possível proteger marcas, patentes, segredos comerciais e outros ativos intangíveis relacionados à inovação, garantindo que a empresa possa usufruir dos benefícios exclusivos dessas criações e evitar a apropriação ilimitada por terceiros.

Dessa forma, o registro empresarial, previsto na Constituição brasileira, desempenhando um papel importante no contexto da inovação ao fornecer à empresa o status legal necessário para participar ativamente de atividades inovadoras.

Além do papel relacionado à proteção de propriedade intelectual e acesso a benefícios estatais, o registro empresarial também contribui para a transparência e segurança nas relações comerciais. A existência de um sistema de registro eficiente e confiável ajuda a promover a confiança dos investidores e parceiros comerciais, incentivando o desenvolvimento de parcerias estratégicas e o acesso a novas oportunidades de negócios.

Além disso, o registro empresarial facilita o monitoramento e a coleta de dados sobre as atividades com apetite, permitindo a análise e a formulação de políticas públicas mais eficientes para o estímulo à inovação. Os dados registrados podem ser usados para identificar setores com potencial inovador, avaliar o impacto de programas de incentivo e tomar decisões embasadas em evidências para promover um ambiente propício à inovação.

Dessa forma, o registro empresarial, previsto na Constituição brasileira, desempenha um papel fundamental na promoção da inovação, confiante para a proteção de direitos, acesso a benefícios, transparência e monitoramento das atividades empresariais. É por meio desse registro que as empresas podem estabelecer bases sólidas para desenvolver e aplicar suas ideias inovadoras, impulsionando o progresso econômico e tecnológico do país.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, a análise do papel do registro empresarial no contexto da inovação nos negócios jurídicos empresariais revela sua importância para o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. A partir das disposições da Constituição brasileira, observamos que o registro empresarial empregado à tecnologia e inovação, não apenas confere às atividades empresariais, mas também desempenha um papel fundamental no estímulo à inovação nos negócios jurídicos empresariais. Por meio desse registro, as empresas obtiveram

reconhecimento legal e proteção aos seus direitos de propriedade intelectual, como marcas, patentes e segredos comerciais, que são elementos essenciais para a sustentação da inovação.

Além disso, o registro empresarial proporciona acesso a benefícios e incentivos concedidos destinados a fomentar a inovação, como linhas de crédito especiais, programas de financiamento e parcerias com instituições de pesquisa. Essas oportunidades de financiamento e colaboração possibilitam que as empresas invistam em pesquisa e desenvolvimento, promovendo a geração de novos conhecimentos, tecnologias e soluções inovadoras.

A transparência e segurança fornecidas pelo registro empresarial também desempenham um papel importante na promoção da inovação nos negócios jurídicos empresariais. A existência de um sistema de registro confiável e eficiente facilita a criação de parcerias estratégicas entre empresas, estimulando a colaboração e o compartilhamento de conhecimentos e recursos para apoiar a inovação conjunta.

Contribui para a coleta de dados sobre as atividades empresariais, permitindo a análise e o monitoramento das tendências e impactos da inovação nos negócios jurídicos empresariais. Essa informação embasada em dados permite a formulação de políticas públicas mais eficazes para o estímulo à inovação, identificando setores de alto potencial inovador, avaliando o impacto de programas de incentivo e direcionando recursos de forma mais estratégica.

Desempenha um papel fundamental no contexto da inovação nos negócios jurídicos empresariais, fornecendo reconhecimento legal, proteção aos direitos de propriedade intelectual, acesso a recursos financeiros e programas de incentivo, além de promover a transmissão e monitoramento das atividades empresariais. Ao estabelecer um ambiente propício para a inovação, o registro empresarial contribui para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país, impulsionando a competitividade e o crescimento das empresas no mercado global.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. 13<sup>a</sup> ed, São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das Sociedades Anônimas. São Paulo : Saraiva, 1999.

ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos Títulos de Crédito – São Paulo: Saraiva.

ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor. 2<sup>a</sup> edição rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVIM, Arruda. Tratado de Direito Processual Civil, Vol. 2. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo, RT, 1996.

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos. São Paulo: RT.
- BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo, Saraiva, 2014.
- BITTAR, C. A . –Contratos Comerciais. Rio de Janeiro : Forense, 1998
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BULGARELLI, Waldirio. O direito das Empresas. São Paulo : ed; RT. 1980
- BULGARELLI, Waldirio. Questões Contratuais no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo Atlas.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 1 . 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 1 . 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 1 . 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena – Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial –Rio de Janeiro; Forense, 2001.
- MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. Rio de Janeiro; Forense
- MARQUES, Cláudia Lima – Contratos no Código de Defesa do Consumidor – São Paulo; RT.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- NEGRÃO, Ricardo, - Manual de Direito Comercial e de Empresa. 1º vol. 3ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2003.
- NUNES, Luiz Antônio – Empresa e Código de Defesa do Consumidor – São Paulo; Artpress.
- PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, Lesão nos Contratos. Rio de Janeiro: Forense.
- RECHSTEINER, Beat Walter – Direito Internacional Privado: Teoria e Prática – 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º vol. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º vol. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Data de submissão: 18/08/2022  
Data de aprovação: 15/09/2022  
Data de publicação: 15/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.